



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.250.472 - RS
(2011/0241622-7)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NEI FERNANDO M BRUM E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADELINA BONGIORNO GIACOBBO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFLAÇÃO. Os índices negativos de correção monetária devem ser considerados no cálculo de atualização do débito judicialmente apurado, desde que preservado o valor nominal do montante principal. Embargos de divergência acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.250.472 - RS
(2011/0241622-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O Estado do Rio Grande do Sul opôs embargos de divergência contra o acórdão de fl. 164, proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro Humberto Martins, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. DESCABIMENTO. É impossível a aplicação de índices negativos nos períodos em que o IGP-M aponta a ocorrência de deflação, sob pena de redução do total do débito, ocasionando enriquecimento ilícito por parte do devedor, devendo ser utilizado o índice zero em tais situações. (Resp 1.240.771/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.4.2011) Agravo regimental improvido" (fl. 164).

As respectivas razões dizem que o acórdão diverge do entendimento adotado pela Primeira Turma no julgamento do Resp nº 1.240.963, RS, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, QUANDO NÃO IMPORTEM REDUÇÃO DO VALOR NOMINAL ORIGINAL.

1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação nada mais representa do que manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, "os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização", salvo "se a atualização implicar redução do principal", hipótese em que "deve prevalecer o valor nominal".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso especial provido" (fl. 174/175).

Os embargados não apresentaram impugnação (e-STJ fl. 195).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.250.472 - RS
(2011/0241622-7)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.265.580, RS, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que *"não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal"* (DJE de 18.04.2012).

Voto, por isso, no sentido de acolher os embargos de divergência para declarar que os índices negativos de correção monetária devem ser considerados no cálculo de atualização do débito judicialmente apurado, desde que preservado o valor nominal do montante principal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0241622-7 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.250.472 /
RS

Números Origem: 10900001920 201100934845 70036385276 70039189444 70040197303

PAUTA: 27/02/2013

JULGADO: 27/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NEI FERNANDO M BRUM E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADELINA BONGIORNO GIACOBO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.